



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023016-88.2021.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante P.RAMALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é embargado ATELEX DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51503

EDCL.N°: 1023016-88.2021.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 5ª VARA CÍVEL

EBTE. : P. RAMALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EBDA. : ATELEX DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - Reconhecido que não houve omissão no decisum - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Necessidade de observância dos requisitos indicados no art. 1.022, II, do NCPC – Omissão incorrente – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 490/497, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a embargante que há omissão no v. aresto. Alega que os fatos narrados nos autos configuram danos morais, os quais devem ser devidamente indenizados. Assevera que a indenização por dano moral deve observar a função tríplice, ou seja, compensatória à vítima, punitiva ao agente causador do dano e dissuasora/preventiva, a impedir nova prática do mesmo evento danoso e criminoso, cujo *quantum* indenizatório sugere seja fixado no importe de 20 salários-mínimos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado (fls. 01/10).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de

precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

As alegadas omissões inexistem no v. aresto.

O *decisum* foi claro ao assim tratar a matéria objeto dos presentes embargos de declaração:

"(...). A priori, registre-se que a autora se insurge tão somente quanto à configuração de danos morais, e, ainda, quanto à forma de distribuição de ônus sucumbenciais, de forma que a análise recursal fica adstrita ao objeto da insurgência.

Assim, ante a ausência de recurso da ré, incontroverso que a autora não celebrou livremente o contrato discutido nos autos, em razão de ter sido induzida a erro substancial, acerca das condições da contratação realizada, sem prejuízo da concorrência desleal já estabelecida em processo diverso, o que acarreta a declaração de nulidade do contrato, bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

No presente caso, portanto, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A autora, contudo, não demonstrou fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, ainda que se considere que o contrato objeto da ação é nulo, os danos morais, na espécie, não restaram caracterizados.

Isto porque não há qualquer prova nos autos no sentido de que o nome da autora tenha sido, efetivamente, inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

A correspondência de fls. 100/101, enviada à autora não demonstra a efetiva negativação, tratando-se somente de comunicado, informando que houve a solicitação de

inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Não há nos autos, porém, qualquer documento que demonstre que a negativação chegou a ser efetivada.

Neste sentido, o ofício da Serasa, às fls. 161, informa que "não existem anotações ativas referente ao débito/credor indicado por este D. Juízo no cadastro de inadimplentes".

O recebimento da carta de fls. 100/101 certamente causou aborrecimento à autora.

Não se pode negar que a situação vivenciada pela autora lhe tenha trazido incômodos, mas nada que tenha ultrapassado os aborrecimentos naturais da vida, típicos do dia a dia da maioria das pessoas.

Referida conduta, portanto, não configura a ocorrência de dano moral, a ensejar o pagamento de indenização.

Os fatos narrados pela autora configuram-se como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana.

Não causam, segundo a experiência, "a sensação vexatória e humilhante de desprezo", imprescindível para a configuração do dano moral.

*Na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, os danos morais caracterizam-se por **"lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas"** ("Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24).*

A jurisprudência corrobora o entendimento da

doutrina:

*"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação Com Revisão 1065090006 - Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/03/2009 - Data de registro: 30/04/2009 -BEM MÓVEL (eletrodoméstico) - REDIBITÓRIA c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - **É necessário para configurar o dano moral, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana** - Recurso não provido".*

Assim, é inoportuno considerar qualquer espécie de descontentamento ou aborrecimento incidente na esfera psíquica como suficiente ao reconhecimento do dano moral, sob pena de deturpação do instituto.

Ademais, como acima aduzido, não há qualquer prova nos autos no sentido de que o nome da autora tenha sido, de fato, inserido nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, tendo em vista que a situação experimentada pela autora não configurou ofensa aos direitos da personalidade, descabida se revela a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido, acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 431):

"Na presente hipótese, não ficou demonstrado abalo comercial ao nome do escritório autor ou à sua credibilidade, uma vez que não houve apontamento em cadastro de inadimplentes, mas mero aviso, consoante o indicado em p. 100 e ofício de p. 161. Não houve, portanto, ofensa aos atributos da personalidade da pessoa jurídica autora.

A requerida sucumbiu em quantia diminuta, em

comparação ao potencial econômico da demanda, em que se pretendia quantia elevada a título de danos morais, o que repercutirá nas verbas de sucumbência, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo civil”.

Desta feita, verifica-se que as matérias ventiladas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no v. acórdão.

Pretende a embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos indicados no art. 1.022, II, do NCPC.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

O inconformismo da embargante, portanto, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante o exposto, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão existente, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.